(177/2026-E)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Recurso interposto contra decisão proferida pelo Juízo Corregedor Permanente no curso de apuração preliminar que indeferiu a oitiva do delegatário e declarou encerrada a instrução. Insurgência fundada na alegada imprescindibilidade da prova oral. Procedimento de natureza eminentemente administrativa. Inadequação da via recursal. Agravo de instrumento como recurso típico da jurisdição, nos termos do art. 1.015 do Código de Processo Civil. Incidência do regime próprio previsto no art. 246 do Decreto-lei Complementar nº 3/1969. Irrecorribilidade imediata das decisões interlocutórias no âmbito administrativo. Superveniência de decisão final que enfrentou o mérito da apuração preliminar, com absorção do pronunciamento interlocutório e perda do objeto recursal. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Excelentíssima Senhora Corregedora-Geral da Justiça,

Cuida-se de recurso denominado "Agravo de Instrumento" interposto por [redacted] em face da r. decisão copiada às fls. 11/12, que, no curso da apuração preliminar, rejeitou o pedido de oitiva do [redacted] de Notas da Capital e declarou encerrada a instrução, abrindo-se prazo para apresentação de alegações finais.

Em suma, sustenta o recorrente que a oitiva pessoal do notário é imprescindível para esclarecimento de suposto descumprimento do bloqueio cautelar anteriormente determinado, pleiteando, inclusive, a concessão de efeito ativo para impedir a prolação de sentença antes do julgamento do recurso (fls. 04/10).

A Procuradoria de Justiça ofertou parecer, opinando pelo não provimento do recurso (fls. 71/73).

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ (29/04/26).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2026/00009249 e o código X37XCH36.

É o relatório.

Opino.

Consta dos autos que o recorrente questionou a regularidade da abertura de cartão de assinaturas e do reconhecimento de firma por autenticidade em procuração outorgada por sua genitora, então com 97 anos de idade, sustentando divergência no padrão gráfico da assinatura e possíveis irregularidades no procedimento adotado pela serventia extrajudicial.

Em oportunidade anterior, esta Corregedoria-Geral da Justiça, ao examinar recurso administrativo, deu-lhe provimento para reconhecer a existência de indícios de inobservância das Normas de Serviço da Corregedoria-Geral da Justiça, especialmente no tocante ao preenchimento da ficha-padrão, determinando a instauração de apuração preliminar e o bloqueio cautelar do cartão de assinaturas.

Instaurada, então, a apuração preliminar, na audiência realizada (fls. 244/245 dos autos do processo n.º [redacted] 37.2025.8.26.0100), o Juízo Corregedor Permanente entendeu desnecessária a oitiva do delegatário, sob o fundamento de que este já havia se manifestado nos autos de forma detalhada, bem como que a dilação probatória requerida não agregaria elementos relevantes ao desfecho do expediente, podendo, ao revés, alongá-lo desproporcionalmente.

Esta, pois, a decisão recorrida.

O recurso, salvo melhor juízo de Vossa Excelência, não comporta conhecimento.

Cuida-se de procedimento de natureza eminentemente administrativa, não jurisdicional, circunstância que afasta, desde logo, a aplicação direta e sem ressalvas do regime recursal previsto no Código de Processo Civil.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ (29/04/26).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2026/00009249 e o código X37XCH36.

Como se sabe, o agravo de instrumento é recurso típico da via jurisdicional, disciplinado pelo artigo 1.015 do CPC, destinado exclusivamente à impugnação de decisões interlocutórias proferidas em processos judiciais, inexistindo previsão legal que autorize sua utilização no âmbito administrativo.

As decisões proferidas pelo Juízo Corregedor Permanente, quando atua em matéria administrativa ou disciplinar, submetem-se a regime jurídico próprio, estabelecido pelo Código Judiciário do Estado de São Paulo.

Nos termos do artigo 246 do Decreto-lei Complementar nº 3/1969, todos os atos e decisões dos Juízes Corregedores Permanentes sobre matéria administrativa ou disciplinar são impugnáveis por meio de recurso administrativo voluntário, dirigido à Corregedoria-Geral da Justiça, interposto no prazo legal e por petição fundamentada. Trata-se de previsão expressa e específica, que exclui a incidência de recursos jurisdicionais e impede a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil.

Ademais, cumpre frisar que o sistema administrativo não comporta a imediata e fracionada recorribilidade típica do processo judicial. As decisões interlocutórias administrativas integram o desenvolvimento regular do procedimento e sujeitam-se, quando cabível, ao reexame pela via administrativa própria, não havendo espaço para a interposição de agravo de instrumento.

Finalmente, ainda que se pudesse cogitar, em tese, da recorribilidade de pronunciamentos proferidos no curso do procedimento administrativo, o recurso não comportaria conhecimento uma vez que, em consulta ao SAJ, verificou-se que já foi prolatada decisão final que enfrentou o mérito da apuração preliminar (Processo n.º [redacted]37.2025.8.26.0100), restando a decisão interlocutória absorvida e substituída pelo pronunciamento final, inexistindo, pois, objeto autônomo a ser apreciado.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ (29/04/26).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2026/00009249 e o código X37XCH36.

Assim, não apenas se verifica a inadequação do recurso, por ausência de previsão legal, como também a perda superveniente de seu objeto, uma vez que a decisão recorrida não mais subsiste de forma independente.

Ante o exposto, o parecer é no sentido de não conhecer do agravo de instrumento interposto.

Sub censura.

São Paulo, data registrada no sistema.

LETICIA FRAGA BENITEZ
Juíza Assessora da Corregedoria
Assinatura Eletrônica

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ (29/04/26).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2026/00009249 e o código X37XCH36.

CONCLUSÃO

Em 27 de abril de 2026, faço estes autos conclusos à Doutora SILVIA ROCHA, Excelentíssima Corregedora-Geral da Justiça. Eu, Vivian Tamashiro, Chefe de Sessão Judiciário, GAB 3.1, subscrevi.

Processo nº 2026/00009249

Vistos.

Aprovo o parecer da MM.ª Juíza Assessora desta Corregedoria Geral da Justiça e, por seus fundamentos, ora adotados, **não conheço** do agravo de instrumento interposto.

Publique-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

SILVIA ROCHA
Corregedora-Geral da Justiça
Assinatura Eletrônica

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por SILVIA ROCHA (28/04/26).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2026/00009249 e o código I29FG7A9.